



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04203/17*

Origem: Procuradoria Geral do Município de João Pessoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016

Responsável: Ademar Azevedo Régis (Gestor)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Município de João Pessoa. Administração Direta. Procuradoria Geral do Município. Exercício de 2016. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 01573/20**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anual oriunda da **Procuradoria Geral do Município de João Pessoa**, relativas ao exercício de **2016**, de responsabilidade do Senhor **ADELMAR AZEVEDO RÉGIS**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 32/39 pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Jônatas Gabriel Rossi Martins, subscrito pelo ACP Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), com as colocações e observações a seguir:

1. A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal.
2. A execução orçamentária correspondeu ao total de R\$27.499.924,33, sendo R\$1.192.186,72 executados por meio do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa (FUNDERM).
3. A execução se deu através de diferentes unidades orçamentárias, conforme demonstrado:

<b>Unidade Orçamentária</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Gabinete do Procurador	20.422.835,41	74,27
Divisão de Administração e Finanças	5.884.902,20	21,40
FUNDERM	1.192.186,72	4,33
<b>Total</b>	<b>27.499.924,33</b>	<b>100</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04203/17

4. As despesas empenhadas totalizaram R\$27.499.924,33, sendo pago o montante de R\$20.609.418,40. Destaca-se que, do total pago, R\$13.591.061,18 se deram em Sentenças Judiciais e R\$5.826.764,56 em despesas de pessoal (vencimentos e vantagens fixas e contratação por tempo determinado), conforme detalhado:

Elemento Da Despesa	Empenhado	Liquidado	Pago
AUXÍLIO FINANCEIRO A ESTUDANTES	16.265,00	16.265,00	16.265,00
CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	575.891,05	575.891,05	575.891,05
DIÁRIAS - CIVIL	22.460,67	22.460,67	21.675,63
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	54.630,00	54.630,00	0,00
MATERIAL DE CONSUMO	18.590,00	18.590,00	18.590,00
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	33.434,18	33.434,18	31.260,58
OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	1.048.537,90	1.048.537,90	995.464,90
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA FÍSICA	69.148,96	69.148,96	69.148,96
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	32.930,88	32.930,88	27.875,88
PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	23.475,73	23.475,73	11.311,71
SENTENÇAS JUDICIAIS(4)	3.082,61	3.082,61	3.082,61
SENTENÇAS JUDICIAIS(5)	20.350.603,84	20.350.603,84	13.587.978,57
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	5.250.873,51	5.250.873,51	5.250.873,51
<b>TOTAL:</b>	<b>27.499.924,33</b>	<b>27.499.924,33</b>	<b>20.609.418,40</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04203/17

5. Das despesas com pessoal (R\$5.826.764,56), os gastos com contratação por tempo determinado (R\$575.891,05) representaram 9,88%. Já as despesas com vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil corresponderam a 90,12% das despesas. Foi apontada a diminuição das despesas com contratos precários em relação ao exercício anterior:

DISCRIMINAÇÃO	Valores em Reais (R\$)		
	2016 (A)	2015 (B)	VARIAÇÃO % (A-B)/B
Contratação por Tempo Determinado	575.891,05	645.256,27	-10,75%
Vencimentos e Vantagens fixas – Pessoal Civil	5.250.873,51	4.976.927,74	5,50%
<b>Total</b>	<b>5.826.764,56</b>	<b>5.622.184,01</b>	<b>3,64%</b>

Fonte: Portal da Transparência de João Pessoa.

6. Conforme a Auditoria, a Procuradoria Geral de João Pessoa não realizou nenhuma licitação própria no período sob exame, sendo informados os contratos celebrados no exercício sob análise (fls. 10/15). Foram examinadas as despesas relativas a licitações e contratos, sobretudo aquelas classificadas nos elementos de despesa “Equipamentos e Material Permanente”, “Material de Consumo” e “Outros Serviços de Terceiros –Pessoa Jurídica”, não sendo detectadas irregularidades capazes de macular as Contas sob análise.
7. Em referência aos aspectos operacionais e atividades desenvolvidas o Órgão Técnico fez a listagem dos mesmos e observou que do exame realizado não foram verificadas irregularidades.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria indicou como irregularidade o aumento de quase 30% nas despesas com contratações por tempo determinado, relativamente a 2013.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor responsável foi devidamente notificado, apresentando defesa às fls. 45/111 (Documento TC 82957/19). Depois de examiná-la, o Órgão Técnico elaborou novel manifestação (fls. 118/122), através do ACP Fernando de Carvalho Paiva com a subscrição do mesmo Chefe de Divisão, com a seguinte conclusão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04203/17*

**Do exame das alegações e dos documentos de defesa apresentados através do Doc. TC 82957/19, acostado às fls. 45/111 dos presentes autos, pelo Senhor Ademar Azevedo Régis, na condição de então gestor da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa e do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria do Município de João Pessoa-FUNDERM, no exercício de 2016, o Departamento Especial de Auditoria – DEA, não sendo outro melhor entendimento, se posiciona pela permanência da irregularidade pertinente às contratações temporárias fora das hipóteses legais.**

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 125/131), opinou da seguinte forma:

ISTO POSTO, nos termos do relatório da d. Auditoria, opina o Ministério Público pelo:

- 1. Julgamento REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas do gestor da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa, referente ao exercício de 2016, Sr. Ademar Azevedo Régis;**
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, Sr. Ademar Azevedo Régis, com fulcro no artigo 56 da LOTCE; e
- 3. RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e ao **PN-TC-016/2017**, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04203/17

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04203/17*

A eiva destacada pela Auditoria se resume ao aumento de quase 30% nas despesas com contratações por tempo determinado em relação ao exercício de 2013. Tal circunstância é idêntica à apontada no processo de prestação de contas relativas ao ano de 2015 (Processo TC 03752/16), onde foi registrado o seguinte posicionamento do *Parquet* de Contas:

Com efeito, o artigo 61, § 1º, II, "a", da Carta Magna dispõe ser de iniciativa do Chefe do Executivo o projeto de lei que crie cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como aumente sua remuneração.

Em que pese a gravidade da situação, a competência do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa legislativa quanto ao quadro de servidores atenua a responsabilidade da gestão em análise, sem prejuízo da expedição de recomendações para regularização da situação apontada pelo corpo técnico.

Nos processos TC 04512/15, 04379/16 e 05049/17, esta Corte reconheceu que a mácula é de competência do Chefe do Executivo Municipal, estando o fato apurado na PCA da Prefeitura Municipal de João Pessoa relativa ao exercício de 2014 – Processo TC 04682/15.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04203/17*

Naquele processo, quando da verificação de cumprimento de decisão, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão APL – TC 00120/20:

**1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** do item IV do Acórdão APL – TC 00361/19;

**2) APLICAR MULTA de R\$10.000,00** (dez mil reais), valor correspondente a **193,12 UFR-PB<sup>1</sup>** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, por descumprimento do mencionado Acórdão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**3) ENCAMINHAR** cópia do Acórdão APL – TC 00361/19 e desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão de 2020 da Prefeitura da Capital, para a continuidade da análise das contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público existentes nas diversas unidades administrativas de João Pessoa, com as respectivas providências para o restabelecimento da legalidade, consignando as devidas repercussões na prestação de contas deste exercício;

**4) EXPEDIR** comunicação sobre o inteiro teor deste processo, com seus relatórios, defesas, pareceres e decisões, ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, para as medidas de praxe; e

**5) DETERMINAR** o arquivamento dos autos. |

Nas contas de 2015, o defendente comprovou a contratação de procuradores por concurso público. Por solicitação do interessado, por meio do Ofício 79/2018 e autorização do Prefeito, a Procuradoria realizou concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Procurador do Município de João Pessoa, efetuando a nomeação de vários concursados.

**Assim, VOTO** no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

**a) JULGAR REGULAR** a prestação de contas advinda da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa; e

**b) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04203/17*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04203/17**, referentes ao exame das contas anuais oriundas da **Procuradoria Geral do Município de João Pessoa**, relativas ao exercício de **2016**, de responsabilidade do Senhor **ADELMAR AZEVEDO RÉGIS**, **ACORDAM** os membros da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB)**, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas de 2016 advinda da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa; e

**II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 18 de agosto de 2020.



Assinado 18 de Agosto de 2020 às 21:35



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:20



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO